



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

Rua Clementina Rossi, 129 - Bairro: Bela Vista - CEP: 99704900 - Fone: (54) 3321-2811 - Email: frerechim1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000013-54.2016.8.21.0013/RS

AUTOR: INTECNIAL PARTICIPACOES S.A.

AUTOR: INTECNIAL S.A.

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

I. Do plano modificativo

Trata-se de examinar novo plano ou plano modificativo da recuperação judicial das empresas autoras.

A apresentação do novo plano pelas empresas autoras já foi deferida por este Juízo, conforme razões deduzidas na oportunidade (Evento 99).

Cabe a este Juízo, portanto, de momento, verificar o novo plano aprovado pela AGC sob o aspecto da legalidade, já que a viabilidade econômico-financeira do mesmo é insindicação pelo Poder Judiciário.

Nesse rumo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017).

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1828635/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021)

II. Da aprovação do plano modificativo

O plano modificativo de recuperação judicial proposto pelas recuperandas (Evento 449) foi aprovado pela AGC na data 18/11/2018, em segunda convocação (Evento 450, ATA2).

Eis os resultados das votações:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

RESULTADO CLASSES				
POR QUANTIDADE				
CLASSE I	APROVA	42	100,00%	
	NÃO APROVA	-	0,00%	
		42		
POR VALOR				
CLASSE II	APROVA R\$	26.425.063,54	100,00%	
	NÃO APROVA R\$	-	0,00%	
	R\$	26.425.063,54		
POR QUANTIDADE				
CLASSE III	APROVA	1	100,00%	
	NÃO APROVA	-	0,00%	
		1		
POR VALOR				
CLASSE III	APROVA R\$	99.683.257,32	62,62%	
	NÃO APROVA R\$	59.505.989,18	37,38%	
	R\$	159.189.246,50		
POR QUANTIDADE				
CLASSE IV	APROVA	29	74,36%	
	NÃO APROVA	10	25,64%	
		39		
POR QUANTIDADE				
CLASSE IV	APROVA	14	100,00%	
	NÃO APROVA	-	0,00%	
		14		

III. Das questões objeto de análise

O plano modificativo aprovado, sob o aspecto da legalidade, passou pelo crivo da administradora judicial, a qual se posicionou favoravelmente à homologação, invocando, contudo, algumas questões pontuais que reclamam enfrentamento (Evento 450, PET1).

IV. Limitação de 150 salários-mínimos para enquadramento dos créditos trabalhistas na Classe I



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

Consta da cláusula “4.1” do plano modificativo:

[...]

Limitação: Os créditos decorrentes da legislação do trabalho e sujeitos à “Classe I – dos credores trabalhistas” terão seus pagamentos nas condições aqui propostas até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, sendo que eventuais credores da Classe I cujo crédito atual ultrapasse esse limite, terão o valor excedente pago nas condições da Classe III – dos credores quirografários.

[...]

Não vislumbro ilegalidade na cláusula.

Se é verdade que a lei prevê a limitação de 150 salários-mínimos somente para a hipótese de falência (art. 83, I, da LFRJ), menos verdade não é que essa limitação não está vedada na recuperação judicial, quando prevista expressamente no plano e aprovada pela respectiva classe de credores na AGC.

Na hipótese, há previsão no plano e a proposta, conforme ata encartada (Evento 450, ATA2), foi aprovada por 100% dos credores da Classe I.

Deve preponderar aqui, portanto, o princípio da soberania da AGC (inteligência do art. 58 da LFRJ).

Assim vem decidindo o TJ/SP:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Aditivo ao plano de recuperação judicial homologado com ressalva quanto aos prazos de carência e de pagamento dos créditos trabalhistas que extrapolarem 150 salários-mínimos – Condições ajustadas no aditivo que devem ser observadas, uma vez que aprovadas pela classe de credores correspondentes – Inteligência do Enunciado XIII do Grupo Reservado de Direito Empresarial deste Tribunal de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

Justiça – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2141771-97.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Caetano do Sul - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2021; Data de Registro: 24/11/2021)

Recuperação judicial. Plano de soerguimento calcado em propostas alternativas, uma consistente na alienação integral das ações do Grupo Abengoa a terceiro, que assumiria a reorganização do passivo sujeito e não sujeito ao concurso, outra na constituição e alienação da UPI São Luis. Segundo quadro que se confirmou, afastando, pois, qualquer alegação de inviabilidade ou iliquidez da proposta. Oferta de duas opções de pagamento aos quirografários, "com certame" e "sem certame". Subclasses dos "credores essenciais", "estratégicos" e "não sujeitos aderentes" bem delineadas. Existência, ademais, de meio subsidiário de pagamento dos credores acaso insuficientes os recursos advindos das alienações. As condições econômicas do plano, ligadas ao pagamento daqueles que optaram pelo pagamento "sem certame" (deságio de 80% e prazo de pagamento em 16 [dezesseis] anos), interessam unicamente aos credores e, por isso, o Poder Judiciário não deve interferir. Exclusão, contudo, das cláusulas 1.2.10, 7.4 (apenas parte do item "iv") e 11.1, que impõem as mesmas condições de pagamento dos quirografários "sem certame" aos credores com garantia real, cuja classe sequer se formou na presente recuperação. Recuperação judicial. Plano. Classe trabalhista. Previsão de limitação do pagamento, na Classe I, a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, classificado o remanescente como quirografário "sem certame" (opção A). Possibilidade de aplicação, também no âmbito das recuperações judiciais, do limite de que trata o art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, desde que conste expressamente do plano e que haja aprovação da respectiva classe. Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte nesse sentido. [...] Recurso parcialmente provido, determinadas correções no plano, inclusive de ofício, com recomendação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2045154-12.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de Registro: 22/11/2021)

A objeção do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ERECHIM E REGIÃO e do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO – SINTRACON ERECHIM (Evento 450, ANEXO4), no aspecto, portanto, vai rejeitada.

Ainda relativamente a objeção desses SINDICATOS, apenas para que não passe sem apreciação, observo que a questão associada a créditos não submetidos à recuperação judicial, que não estariam sendo regularmente adimplidos pelas recuperandas, não influencia na homologação do aditivo ao plano, devendo ser tratada na órbita própria.

V. Criação de subclasses de credores



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

Aqui também não se divisa ilegalidade.

Há previsão de tratamento específico para credores colaborativos na cláusula “5.1” do plano modificativo:

5.3. CREDORES COLABORATIVOS

Considerando a necessidade de manutenção e obtenção de crédito junto a fornecedores/prestadores de serviços e instituições financeiras, bem como de manutenção e incremento das relações com clientes e parceiros, em especial por se tratar de segmento que envolve projetos estruturais, de grande porte e de longo prazo, o presente Novo Plano contempla condições e incentivos aos credores que apoiarem e contribuirão para a continuidade da recuperação das empresas por meio de fornecimento/prestação de serviços, contratações e disponibilidade de crédito, entendido de forma ampla e sem restrições. Para tais credores, prevalecerão as condições de pagamento reguladas nesta cláusula 5.3 e em seus subitens, não se aplicando a tais créditos a previsão da cláusula 5.2 supra.

Estipulação dessa natureza, como destacado pela administradora judicial (Evento 450, PET1), já vinha sendo chancelada pela jurisprudência ((AgInt no AREsp 1510244/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/02/2020) e, hoje, ademais, conta com respaldo legal expresso (art. 67, parágrafo único, da LFRJ, com redação da Lei nº 14.112/2020).

VI. Credores da Classe III e início do prazo de pagamento dos créditos respectivos

Diz a cláusula “4.3” do novo plano:

4.3. PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

Apresentamos esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos Credores Quirografários.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

Carência: Será de 36 (trinta e seis) meses para início dos pagamentos, contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Novo Plano de Recuperação Judicial;

[...]

Com razão aqui a administradora judicial (Evento 450, PET1, p. 10).

Ocorre que, submeter-se o termo inicial do cômputo do prazo de carência para pagamentos dos credores da Classe III ao trânsito em julgado da decisão homologatória do plano modificativo, acaba por gerar absoluta indefinição acerca dessa data, flagrando-se, portanto, manifestamente abusiva a cláusula, por isso ilegal (art. 187 do CC).

Demais, estabelecendo tal critério somente para credores dessa classe, à míngua de qualquer justificativa razoável, acabam as recuperandas outorgando tratamento diferenciado, discriminatório e prejudicial a tais credores, comparativamente às demais classes, o que também se revela em descompasso com a lei (inteligência do art. 67, parágrafo único, da LFRJ, com redação da Lei nº 14.112/2020).

Fica extirpado da cláusula, desse modo, o “trânsito em julgado da decisão que homologar o Novo Plano de Recuperação Judicial”, devendo o termo inicial da carência de 36 meses coincidir com a data da homologação judicial do modificativo.

VI. Extinção das garantias pessoais

Dispõe a cláusula “7.8” do plano modificativo:

7.8. GARANTIAS PESSOAIS

Fica expressamente estabelecido que, não obstante a novação disposta neste PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer garantias, inclusive por avais e fianças, prestadas pelas Recuperandas em favor de terceiros e/ou prestadas por seus sócios e/ou por terceiros em favor das Recuperandas, nada mais sendo por quem quer que seja. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrições existentes serão liberadas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

A administradora judicial manifestou-se pela homologação parcial dessa cláusula, de sorte a dar-lhe interpretação limitada, reconhecendo a possibilidade, não de “extinção” das garantias pessoais, mas de “suspensão” da exigibilidade dos créditos enquanto regularmente cumpridas as obrigações avençadas (Evento 450, PET1, pp. 10 a 12).

A cláusula efetivamente é ilegal.

A extinção das obrigações pelo cumprimento do plano só pode abarcar as obrigações assumidas pelas próprias recuperandas, não gerando efeitos perante aquelas contraídas por coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, §2º, da LFRJ).

E entendo que sequer cabe a suspensão da exigibilidade dos créditos garantidos, como preconiza a administradora judicial, ressalvada, por lógico, a anuência dos credores.

A uma porque o que foi levado à votação e aprovado em AGC, na espécie, foi a “extinção” das obrigações, não a simples “suspensão” da exigibilidade dessas obrigações, o que parece interditar a possibilidade de emprestar à cláusula examinada a interpretação sugerida pela administradora judicial, pena de se estar, ao fim e ao cabo, criando nova obrigação, que não consta do plano e que não foi submetida ao crivo do conclave de credores.

A duas porque, quando a lei fala que os “credores do devedor em recuperação judicial conservam seus ‘direitos’ e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso” (art. 49, §1º, da LFRJ), o faz não apenas para garantir aos aludidos credores o “valor integral” dos créditos de sua titularidade (imunes à novação operada pela recuperação judicial), mas também para resguardar a eles a possibilidade de exercerem, relativamente a esses créditos, todos os “direitos” a eles inerentes, dentre os quais situa-se o de buscar sua pronta e imediata realização quando vencidos, independentemente de qualquer “suspensão” que venha a ser imposta por força da aprovação de um plano de recuperação judicial.

Vai, portanto, afastada essa cláusula.

VII. Alienação de ativos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

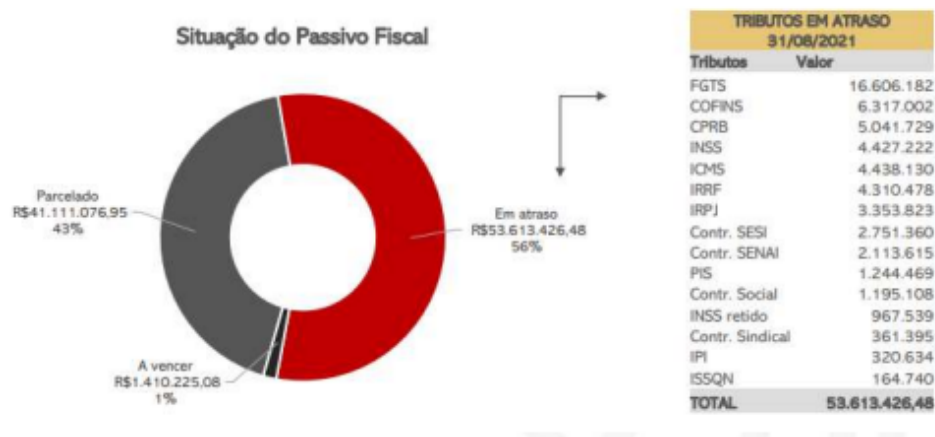
Nada de ilegal na possibilidade de alienação de ativos/bens, já que, ocorrendo, se dará após ouvida a administradora judicial e mediante “prévia autorização do Juízo” da recuperação judicial, observadas, ainda, “as regras previstas nos art. 140 e art. 142, da Lei de Recuperação”, consoante cláusula “6.1” do plano modificativo.

VIII. Débitos tributários

A dívida fiscal das recuperandas até agosto/2021 girava em torno de R\$ 96.134.728,51.

Deste montante, cerca de 56% em atraso, 43% parcelado e o restante vencido.

É o que se extrai do gráfico abaixo, confeccionado pela administradora judicial:





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

Considerando o privilégio de que gozam os créditos tributários, a lei estabelece que a concessão da recuperação judicial só ocorrerá quando, além de aprovado o plano em AGC, forem apresentadas as certidões negativas de débitos tributários (art. 57 do LFRJ).

Na casuística, justamente em face do passivo tributário aludido, as recuperandas não apresentaram as certidões negativas.

Isso, porém, não inviabiliza a homologação do plano modificativo.

É que, na hipótese, não se está propriamente tratando da concessão da recuperação judicial das empresas autoras: as recuperandas já obtiveram em 14/12/2017 a recuperação judicial, oportunidade em que foram dispensadas as apresentações das certidões negativas (Evento 4, OUT32, p. 191).

Nessa medida, soa contraditório admitir-se o substitutivo do plano, que repousa sob a premissa de que a situação econômico-financeira das recuperandas agravou-se no período, e ao mesmo tempo recrudescer os requisitos para homologação desse plano modificativo, exigindo agora as certidões negativas dos débitos tributários, antes dispensadas, especialmente se obtemperada a crise sanitária provocada pela COVID-19 que desde março/2020 aflige a economia mundial, com inequívocos prejuízos ao setor empresarial brasileiro, do que não escaparam imunes as recuperandas.

De se observar, indo à frente, que as recuperandas estão atualmente com parcela razoável do passivo fiscal parcelado, qual seja, 43%, percentual que parece estar gradativamente aumentando, porquanto no mês de abril/2020 o montante objeto de parcelamento alcançava 32%, conforme aponta relatório da administradora judicial lançado naquele período (processo nº 5002036-31.2020.8.21.0013, Evento 1, OUT2, p. 20).

Mais.

Embora não se submeta a homologação do plano substitutivo ora aprovado pela AGC à exibição das certidões negativas fiscais, isso não significa conferir salvo-conduto às recuperandas para atuarem no mercado sem honrar seus compromissos tributários. Em absoluto. Os créditos tributários constituídos em desfavor das recuperandas permanecerão íntegros e garantidos os seus privilégios, dentre eles o de não se submeterem ao processo de soerguimento (art. 187 do CTN e art. 29 da LEF), panorama que naturalmente traz às devedoras a obrigação indeclinável de manterem, modo contínuo, os débitos equacionados, sob pena de terem seu patrimônio constrito e ulteriormente expropriado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

Por esse caminho, entende-se absolutamente apropriada, a despeito da dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, a adoção da medida sugerida pela administradora judicial, no sentido de exigir a "comprovação, pelas devedoras, de tratativas para transações ou parcelamentos" do passivo fiscal em aberto.

Essa comprovação deverá ser feita nos autos no prazo de até 06 meses, cumprindo à administradora judicial a fiscalização, inclusive após esse período, quando as recuperandas deverão manter permanente e ativa gestão de seus débitos tributários.

O descumprimento pelas recuperandas desta obrigação implicará consequências diretas na apreciação de eventuais atos constitutivos/expropriatórios postulados pelas Fazendas Públicas sobre o patrimônio das empresas.

IX. Do biênio fiscalizatório

Considerando que o plano substitutivo aprovado pela AGC perfectibiliza a novação das obrigações sujeitas ao soerguimento das recuperandas, necessário que seja renovado o biênio fiscalizatório, de modo a garantir aos credores, notadamente da Classe I, a continuação da supervisão das atividades das devedoras, com amparo em relatórios periódicos da administradora judicial e na atuação do Ministério Público, bem assim evitar, em sendo o caso de decreto de falência, os custos e delongas do ajuizamento de ações autônomas para os mesmos fins (inteligência do art. 61 da LFRJ).

X. Da homologação do plano

POSTO ISSO, com as considerações acima, HOMOLOGO PARCIALMENTE o plano substitutivo apresentado pelas recuperandas (Evento 449), aprovado pela AGC na data 18/11/2018, em segunda convocação (Evento 450, ATA2).

Intimem-se

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOTLINSKY RENNER, Juiz de Direito**, em 3/12/2021, às 15:2:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10013272401v10** e o código CRC **a7ab9803**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Erechim

5000013-54.2016.8.21.0013

10013272401 .V10